



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 238 /2008 - 46ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14/05/2008**  
**PROCESSO Nº 1/2598/2000 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2000.08839**  
**RECORRENTE: M.M. IMPORTAÇÃO LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**

**EMENTA: - ICMS/SLE - OMISSÃO DE SAÍDAS.**

**1. Promover saída de mercadorias sem emissão dos respectivos documentos fiscais.**

**2.** Constatação, em procedimento de fiscalização com fulcro no Sistema de Levantamento de Estoques-SLE, de 'omissão de saídas' ou de 'vendas' sem os registros fiscais correspondentes. Duas providências periciais reduziram a base de cálculo, remanescendo, contudo, a infração tributária evidenciada nos Laudos Periciais produzidos. Recurso Voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **parcialmente procedente** por unanimidade de votos. Preliminares de Nulidades rejeitadas [unanimidade e por maioria de votos] e pedido de realização de perícia indeferido [por unanimidade].

Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme *Parecer* adotado e aditado em manifestação oral pelo representante da PGE, em consonância com Laudo Pericial identificado nos autos. **4. Infringido** o art. 127, I; 169, I e 174, I todos do Dec. nº 24.569/97 - RICMS. **Penalidade:** art. 123, III, "B" da Lei nº 12.670/96 c/NR dada p/ Lei nº 13.418/2003. Sustentação oral em sessão pelo representante legal da recorrente.

## **RELATÓRIO**

Consta da inicial do p. processo acusação fiscal sob o fulcro e motivação de que o recorrente deixara de emitir documento fiscal, ao promover saídas de mercadorias no montante de R\$ 2.739.267,40 durante o exercício 'fechado' de 1998.

O caso em espécie, capitulado como infração à legislação tributária em procedimento de fiscalização fora apurado através do 'Projeto Profundidade Normal', conforme Ordem de Serviço às fls. 04, que utilizou como ferramenta de auditoria o '*Sistema de Levantamento de Estoques*' – SLE.

Sobre a *base de cálculo* acima apontada foi lançado (ICMS) no valor de R\$ 465.675,46 e a multa de R\$ 1.095.706,96 totalizando o crédito tributário em R\$ 1.561.382,42.

O documento *Informações Complementares ao Auto de Infração* ratificou o lançamento tributário.

Nos autos os *Termos (de Início e de Conclusão de Fiscalização)* às fls. 05 e 10, emitidos regularmente, observados as formalidades essenciais, bem como vários ***Termos de Intimação*** que se sucederam no decorrer da atividade de fiscalização.

Interposta *Impugnação* ao lançamento, em 1ª. Instância, nesta foram rejeitados, naquele instante, em preliminar, a nulidade sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa e o pedido de realização de perícia. No mérito, decidiu-se pela procedência da autuação fiscal.

Intimado da decisão condenatória, a autuada ingressou com recurso no qual renovou pleitos assentes em sede de *Impugnação*, a saber, Nulidade Absoluta, realização de perícia com fundamentos diversos e, no mérito,

também sob fundamentos distintos aos produzidos em 1ª. Instância requereu, ao fim, a improcedência da autuação.

Em primeiro exame, o *Parecer* emitido às fls. 787/789, pela *Consultoria Tributária/CONAT* não acolhera os pleitos recursais, opinando pelo indeferimento, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto e confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª. Instância.

### **DO JULGAMENTO EM 2ª. INSTÂNCIA**

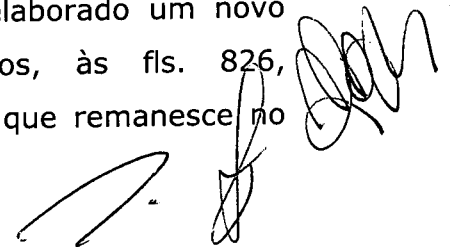
Assinalamos que o presente processo veio a julgamento nesta Câmara, em **três** oportunidades, e por duas vezes, da análise e exame, converteu-se o curso do julgamento em realização de Perícia, na forma abaixo delineada.

#### **a) 1ª vez:**

Conforme **Despacho** às fls. 790, esta Eg. Câmara deliberou, na Sessão de 21.03.2004, no sentido de averiguar as distorções existentes no levantamento fiscal, observadas as informações constantes às fls. 722/724 e, pelos erros constatados, fosse elaborado novo Levantamento de Estoques de Mercadorias.

#### **A 1ª. Perícia realizada:**

Nesta, foram desconsiderados vários documentos fiscais, que deram margem ao levantamento, conforme o *Laudo Pericial* que repousa às fls. 792/794 e, "constatados equívocos nos levantamentos realizados pelo auditor", foi elaborado um novo *Quadro Totalizador* que se vê nos autos, às fls. 826, apresentando, ainda uma omissão de saídas que remanesce no valor de R\$ 1.686.103,62.



**b) 2ª vez em que o Processo esteve em sessão:**

Entregue o *Laudo*, e ocorrendo o substabelecimento da representação, veio, o novo causídico constituído sustentar oralmente recurso, na sessão do dia 23.08.2007.

Extraímos do *Despacho* de fls. 1612 que:

“Esta Câmara de Julgamento, após afastar, por unanimidade de votos, a nulidade arguida, também por unanimidade, aprovou ainda em grau de preliminar, a conversão do curso do julgamento do processo em realização de perícia, em conformidade com orientação do representante da d. PGE”

*Grifos nossos*

**Em tempo:**

Os grifos que apusemos são intencionais, posto que não nos é possível fazer inferência sobre a tal nulidade, afastada, por unanimidade de votos, naquela Sessão, conforme o registro contido na Ata (trecho acima reproduzido), posto que não integrávamos a Câmara de Julgamento, à época.

**2ª. Perícia realizada:**

Fora esta para excluir as mercadorias que sofreram processo de industrialização, bem assim o material de uso e consumo questionados, elaborando-se um novo Quadro Totalizador.

A Ata da 155ª. Sessão realizada em 23.08.2007 registra que:

“A 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar as preliminares de nulidades arguidas pelo recorrente, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de Perícia, nos termos do Despacho a ser exarado pela Conselheira-Relatora Fernanda Rocha Alves do Nascimento, em conformidade com a manifestação do representante da d. PGE, ocasião em que fora apresentada sustentação oral a cargo do representante legal da recorrente, Dr. Pedro Robston Quariguasi Vasconcelos.”

O *Laudo Pericial* que repousa as fls 1.616/1.618 conclui, à vista de novos documentos que vieram ao exame pericial, nova base de cálculo de R\$ 985.654,64.

O processo foi encaminhado à 1ª *Câmara do Conselho de Recursos Tributários* para fins de julgamento, sendo-me distribuído, mediante sorteio, em sessão, como atesta a *Certidão* de fls. 2.058 (verso), e veio a julgamento na 1ª. Sessão Extraordinária, realizada em 14 de maio de 2008.

A considerar que o *Parecer 063/2004*, emitido pela *Consultoria do CONAT* adotado pelo representante da d. *Procuradoria Geral do Estado* antecede às duas perícias realizadas, cujos *Laudos* estão nos autos, daí que fora formalizado em opinar pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, mas alertando ser a penalidade cabível a decorrente de alteração pela Lei nº 13.418/2003 em nova redação dada ao art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Oralmente, em Sessão, a *Procuradoria Geral do Estado*, por seu representante, adotou os valores a que se referiu o *Laudo Pericial*, em segunda realização.

*É o relatório circunstanciado.*

ARGB

## **VOTO DO RELATOR**

### **Consideração Essencial**

Como se trata, a acusação fiscal, de uma situação fática que informa ter O recorrente promovido saídas de mercadorias sem emitir os documentos fiscais, e se das providências periciais não resultassem fatos que pudesse desconstituir inteiramente ou em parte a imputação, a tese jurídica que se faria presente alcançaria, ao máximo, a retroação benéfica de norma ou d'algum aspecto que encerra a preliminar do mérito.

Entretanto, sendo esta a vez terceira que a Câmara de Julgamento enfrenta o exame e análise do processo, pois por duas vezes que antecederam a este exame, o curso do julgamento fora convertido em realização de perícia, atendida, em cada qual, o interesse recorrente que mitigou a infração denunciada, fazendo-se reduzir, à vista da documentação produzida em prova consubstanciada em que a base de cálculo restou assim demonstrada:

	<b>DE:</b>	<b>PARA:</b>
Na 1ª. Perícia	R\$ 2.739.267,40	R\$ 1.686.103,62
Na 2ª. Perícia	R\$ 1.686.103,62	R\$ 985.654,64

### **Dos resultados das Perícias realizadas:**

Diante das irregularidades contidas no levantamento e dos erros praticados pelo autuante, demonstrado pelo recorrente e, considerados pelo Perito que o referendou, no respectivo, Laudo, foram sanadas as distorções e, no quadro acima, verificamos que ambas as providências, favoráveis ao recorrente, apresentam significativa redução na base de cálculo da autuação, em montante que se aproxima a DOIS MILHÕES E REAIS ao valor

erroneamente apontado no auto de infração pelo Auditor Ronaldo Frota Aguiar.

Conseqüentemente, repercutirá também no crédito tributário em reclamo, conforme o Laudo Pericial que ensejou em elaboração de novo Quadro Totalizador do Levantamento de Estoques de Mercadorias.

Demais disso, novel manifestação seria para que, sobre o trabalho pericial, no prazo assinalado, fossem produzidas contra-razões as quais não vieram à colação, mesmo a destempo, sendo consignadas preliminares em mérito, as quais passaremos em exame.

## **1. PRELIMINARES L'E MÉRITO – NULIDADES:**

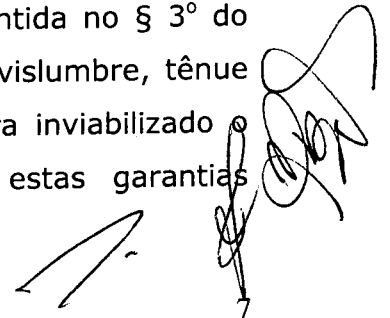
### **Primeira:**

#### **(1.1.) - Pela preterição do Direito de Defesa:**

(Pela não inclusão de documentos no levantamento procedido pelo Fisco)

Considerando que o presente processo esteve em mesa de julgamento em **três** oportunidades, sendo, em **duas**, após relatados os autos, convertido o processo do curso de julgamento para a realização de providência pericial, culminando, sempre, em considerar os documentos fiscais apresentados e reduzida a base de cálculo, repercutindo em novos valores e bem distintos aos da autuação, como alhures se expõe em sinopse/quadro (às fls.7).

Não há, destarte, como inferir, agora, da existência de preterição do direito de defesa ao autuado e recorrente, posto que em todas as fases do processo, neste órgão de julgamento, à luz da definição contida no § 3º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, não há, de algum modo vislumbre, ténue que seja, de circunstância que demande tenha sido ou fora inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, praticadas, estas garantias



constitucionais – ampla defesa e contraditório - em três momentos em que se realizaram a análise e o exame do processo, em sessões de julgamentos.

Salientamos a produção de **dois laudos periciais, em distintos momentos**, à vista de alegados motivos pelo recorrente, acolhidos, sobre os quais pode se manifestar em contra-razões.

**Segunda:**

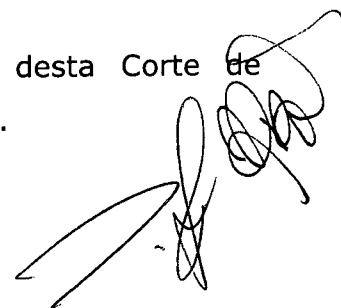
**(1.2.) - Pela não recusa do autuado em tomar ciência no Auto de  
Infração - Intimação realizada por Aviso de Recepção/AR.**

A legislação tributária estabeleceu mecanismos de intimação dentre os quais se olvidaria questionar se praticada mediante forma editalícia, por assemelhar-se a uma intimação ficta, mas que se presta ao impulso oficial.

A forma procedida, in casu, através dos Correios e mediante Aviso de Recebimento – AR -, é forma autorizada, não sendo necessária exaurir em primeiro tempo, a modalidade por intimação pessoal. Logo, não há precedência de uma a outra, exceto se realizada por Edital, estando o contribuinte em local sabido.

Demais disso, calha a consideração que o autuado, por seu representante legal se fez presente em ambas as instâncias, em todos os momentos processuais atendeu as providências, do modo que suprimiria qualquer defeito de intimação, se preexistente.

Este tem sido o entendimento firmado no âmbito desta Corte de Julgamento que encontra amparo inclusive, no esfera judicial.





## **2. Do pedido de realização de perícia:**

"**Art. 59.** A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

...

**II** – for desnecessária à vista de outras provas já produzidas."

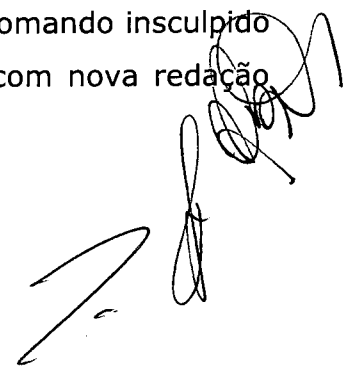
A rigor, não há nos autos mais nenhum aspecto que demande dúvida em proceder seja reexaminado o processo, por outra vertente pericial, sobretudo porque, em se tratando de situação fática, os documentos que deveriam ser considerados, o foram, para fins de reelaboração da providência reclamada em duplicidade.

Parece-nos que o comando normativo que impera no art. 59 do Decreto nº 25.468/99 autoriza seja o pedido (de perícia) indeferido, à vista de outras provas já produzidas e por ser esta providência solicitada, data vênua, desnecessária, eis que os documentos já trazidos a colação, são suficientes, por si só para formar o convencimento acerca da matéria, e, assim, proferir decisão.

## **3. No mérito:**

### Do pedido de improcedência e da decisão parcial-procedente:

Remete-se aos aspectos fáticos referidos no intróito desse voto, para subsumir-se à norma tributária regente que se amolda no comando insculpido no art. 123, III, "b" da Lei Estadual nº 12.670, de 1996 com nova redação dada pela Lei nº 13.418, de 2003 - *in verbis*:



**"Art. 123. (...) Sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**III – relativamente à documentação e à escrituração:**

...

**b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a trinta por cento do valor da operação(..) ."**

Grifos nossos

Deduz, de todo o exposto, o crédito tributário que vai a seguir demonstrado.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Base de Cálculo:** R\$ 985.654,64

**ICMS:** .....R\$ 167.561,28

**Multa:** .....R\$ 295.696,37

**TOTAL:**.....R\$ 463.257,65

### **VOTO**

**Considerando** que as teses que se albergam nas preliminares de mérito não merecem agasalho, porquanto não se coadunam com a prescrição normativa que lhe autorizam vir a ser assim declaradas, pelos fundamentos adrede demonstrados, e

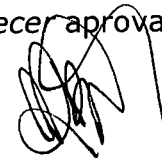
*Considerando* os aspectos fáticos e legais inerentes ao procedimento que adotou em metodologia o sistema de levantamento de estoques, cujo totalizador final irrompeu em demonstrar saídas de mercadorias do referido estoque sem prévia emissão de documentos fiscais, sendo, a metodologia, no presente processo, reutilizada em três oportunidades, sendo uma pelo respectivo autuante e duas, pela pericial que, através de dois laudos

distintos, consubstanciou a análise e elaboração a mesma técnica, realizando todo o levantamento fiscal que está sintetizado em dois quadros de levantamento totalizadores do sistema de levantamento de estoques;

Na esteira de tais entendimentos, decido, em manifestação final de voto, conhecer do recurso voluntário, para reformular a decisão condenatória - *de procedência* -, exarada em 1ª Instância e, dando provimento em parte, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, com esteio no segundo, dentre os *Laudos Periciais* constantes dos autos, para o fim de estabelecer a respectiva base de cálculo da autuação e assim fixar o crédito tributário que restou demonstrado nesta Resolução, nos termos das razões orais expressadas em sessão e recebidas em adição ao *Parecer* aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

*É o voto.*

ARGB



## **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **M.M. IMPORTAÇÃO LTDA.**, e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do recurso voluntário, de modo unânime, e **1. EM RELAÇÃO ÀS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA RECORRENTE: 1.1. - Preterição do direito de defesa** em face da não inclusão de documentos, no levantamento procedido pelo Fisco (afastada por unanimidade de votos); 1.2. - decorrente de Intimação por AR, **Pela não recusa do autuado em tomar ciência no próprio auto de infração**, por entender ilegitimidade no ato, (afastada por maioria de votos), votando favorável a esta o Conselheiro João Fernandes Fontenelle. **2. EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE PERÍCIA:** Indeferido por unanimidade de votos (argüida pela recorrente); e **3. NO MERITO:** por decisão unânime, dar parcial-provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, tomando como base de cálculo o valor resultante do segundo dentre os Laudos Periciais constantes dos autos, e ainda em face de redução percentual na multa, dada a nova redação ao art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 pela Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da Consultoria Tributária aditado em manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presentes e se manifestaram oralmente, em sustentação do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Pedro Robston Quariquasi, acompanhado do Dr. José Lourenço Colares Filho.


Sala das Sessões da 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 12 de junho de 2008.

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
CONSELHEIRA

  
**Magna Vitória de G. Lima Martins**  
CONSELHEIRO

  
**José Sidney Valente Lima**  
CONSELHEIRO

  
**Matheus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

  
**Cid Marconi Gurgel de Souza**  
CONSELHEIRO

  
**João Fernandes Fontenelle**  
CONSELHEIRO

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

  
**Vito Simon de Moraes**  
CONSELHEIRO

**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**